



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 078/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE APOIO ADMINISTRATIVO, PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES, PODENDO SER PRORROGADO A CRITÉRIO DO CRF-BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL.

DO RELATÓRIO:

O presente procedimento licitatório tem escopo contratação de serviços especializados para prestação de serviços de mão de obra de apoio administrativo, pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado a critério do CRF-BA, conforme especificações constantes no Anexo I deste edital.

Ocorre que, no dia 29/06/2022 as 16h:48min, a empresa CAP SERVICOS E CONSTRUCAO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.908.939/0001-30, apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022, enviado para o e-mail da comissaodelicitacao@crf-ba.org.br deste regional.

Cumprе consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, conforme art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019

DA ALEGAÇÃO:

A empresa impugnante contesta item 3.0 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, o seguinte:

3.2 Registro da licitante no Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA), ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia e vencedora do certame. Ressaltamos que não estão desobrigados ao registro cadastral no CRA-BA os Micros Empreendedores Individuais (MEI) nem o Empresário Individual, exceto a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU);

3.3 Capacidade técnico-operacional: Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhada da certidão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA

registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazo que permitem o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente fiscalizado e registrado no Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA) e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA de seu Estado de origem, porém sua Certidão deve ser visada pelo CRA-BA;

3.4 Capacidade técnico-profissional: Comprovação da Licitante possuir em seu quadro permanente, como empregado, como autônomo, como sócio ou Procurador, um profissional de nível superior detentor de certidão de acervo técnico-CAT, emitida pelo CRA-BA, dentro da validade e compatível com o objeto licitado;

3.5 Possuir em seu quadro social, prestação de serviços de desenvolvimento em manutenção de programas para computador.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Requer a impugnante:

- a) Exclusão da exigência indevida de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, previsto no subitem 3.2, do Edital nº 002/2022;
- b) Exclusão da exigência indevida de apresentar atestados registrados no CRA, bem como profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, previsto no subitem 3.3 e 3.4, do Edital nº 002/2022.
- c) Por fim, a exclusão da exigência descabida direcionadora de uma empresa específica, de possuir em seu quadro social, prestação de serviços de desenvolvimentos em manutenção de programas para computador. Previsto no subitem 3.5.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

A empresa impugnante pede a exclusão: a) Exclusão da exigência indevida de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, previsto no subitem 3.2, do Edital nº 002/2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA

Venho informar que as empresas registradas neste Conselho Profissional (CRA) têm a supervisão de suas atividades por um Responsável Técnico, Profissional de Administração, também registrado no respectivo CRA e ambos são submetidos ao Código de Ética da Profissão, o que dá maior credibilidade à sociedade, alvo dos serviços prestados. Salientamos que estão dispensadas desse registro cadastral as pessoas jurídicas constituída como Micro Empresário Individual (MEI), até o presente momento. Segue **em anexo** a relação dos serviços sujeitos a fiscalização do CRA/BA e suas atividades econômicas nas áreas da administração, nesse caso específico do edital “Serviços e agenciamento de mão de obra” e “Serviços de recrutamento e seleção de pessoal” na prestação de serviços terceirizados e na locação de mão de obra para os quais **é obrigatório o registro cadastral do prestador de serviços neste Conselho Regional de Administração (CRA)**, conforme art. 15 da Lei Federal nº 4.769/65 e art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80. Acrescido do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, que constitui normas para licitações e contratos da Administração Pública, os procedimentos necessários para aferir a qualidade dos serviços a serem prestados e/ou apurar a idoneidade e capacitação daquele(s) que será(ão) contratado(s) pela Administração.

Nessa conjectura a Lei 4.769/65:

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

Nessa conjectura a Lei 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nessa conjectura a Lei 8.666/93:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II – comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à:

I – capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...);”

A empresa impugnante pede a exclusão: **b) Exclusão da exigência indevida de apresentar atestados registrados no CRA, bem como profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, previsto no subitem 3.3 e 3.4, do Edital nº 002/2022.**

Na verdade, a exigência em questão encontra-se no Termo de Referência, anexo I do Edital, e está em perfeita consonância com os ditames legais. **A locação de mão de obra enquadra-se nos campos da Administração e Seleção de Pessoal, o que obriga as empresas que trabalham com esse tipo de serviço ao registro junto ao Conselho Regional de Administração, a teor do art. 15 da Lei Federal nº 4.769 de 09 de setembro de 1965, alterada pela Lei Federal nº 7.321 de 13 de julho de 1985 que dispõe sobre o exercício da Profissão de Administrador.**

Nessa conjectura a Lei 4.769/65:

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

Nessa conjectura a Lei 7.321/85:

Art. 1º - O Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração passam a denominar-se Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, respectivamente.

Parágrafo único. Fica alterada, para Administrador, a denominação da categoria profissional de Técnico de Administração.

A exigência inserta no item impugnado coaduna-se com a norma legal, pois apenas estabelece a comprovação de Administrador registrado no Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA

Regional que possua **Certidão de Acervo Técnico**, na condição de empregado, autônomo, sócio ou procurador, sem estabelecer quantidades mínimas ou máximas de atestado, pois será este profissional o responsável pelos serviços licitados.

Não há, portanto, nenhuma ilegalidade no item 3.0 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do Termo de Referência anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022, posto que observadas as disposições legais.

A empresa impugnante pede a exclusão: c) Por fim, a exclusão da exigência descabida direcionadora de uma empresa específica, de possuir em seu quadro social, prestação de serviços de desenvolvimentos em manutenção de programas para computador. Previsto no subitem 3.5.

Informamos que as empresas que prestam serviços para terceiros com "Locação de Mão de Obra" são obrigados ao registro cadastral no CRA-BA, pois tais serviços se enquadram nos campos Administração e Seleção de Pessoal. Com isso, a operacionalização desse serviço se dará através de pessoas aptas (habilitadas) a realizar tal serviço, para o cargo almejado, envolvendo para tanto, uma gestão de recursos humanos, área de conhecimento específico da ciência da Administração concernente à Administração de Recursos Humanos, e todos os seus aspectos peculiares como: recrutamento, seleção, treinamento específico, identificação do perfil adequado às atividades, coordenação e controle de pessoal e **locação de mão de obra de maneira habitual e contínua**, bem como outros, evitando assim grande prejuízo à Administração Pública, vez que a empresa estará habilitada para esse fim. O planejamento dos cargos foi feito de forma a atender as demanda do órgão, sendo tudo que fora pedido no Edital é de real necessidade.

Nessa conjectura a Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nessa conjectura a CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO:

A empresa CAP SERVICOS E CONSTRUÇÃO EIREL menciona de forma equivocada na impugnação do Edital um Acórdão do TCU cujo objeto social se refere à prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial que passa do escopo do Edital do CRF-BA que é a contratação de serviços especializados para prestação de serviços de mão de obra de apoio administrativo, pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado a critério do CRF-BA. Portanto esse Acórdão não se enquadra no rol dos cargos elencados no Edital, não devendo ser considerado essa contestação.

O próprio Edital do CRF-BA informa as Leis e Decretos a serem cumpridos na Licitação e as condições e exigências estabelecidas neste Edital. Como exemplo: Especificações Técnicas, Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, Encargos Sociais, Sistema "S", Convenção Coletiva de Trabalho, dentre outras diretrizes que contemplam o Edital.

DA DECISÃO:

Conheço da impugnação apresentada pela empresa CAP SERVICOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.908.939/0001-30, por atendimento aos pressupostos objetivos exigíveis, no mérito, NEGO PROVIMENTO, ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022.

Salvador, 04/07/2022


André Martins Barbosa
Pregoeiro